



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141009/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 155/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo para contratação temporária de agente comunitário da saúde. Aplicação do Acórdão 1015/21 – STP que negou registro às admissões iniciais. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pelo Município de Jaguariaíva para contratação por prazo determinado de agente comunitário de saúde para cumprimento do programa nacional de saúde da família, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 2/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4630/23-CGM (peça 18), verificando a irregularidade do processo inicial, no qual houve negativa do registro (Acórdão nº 1015/21 – STP), embora tenha constatado a rescisão do contrato de trabalho do interessado, opinou pela negativa de registro do ato de admissão (Instrução nº 18427/22 – CAGE, peça 5).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1008/23-4PC (peça 20), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo é complementar aos autos nº 755950/18, nos quais prevaleceu o entendimento pela ilegalidade das admissões iniciais na forma temporária, em desacordo com a Lei 11.350/2016, com a consequente negativa de registro, acompanho os opinativos da CAGE, da CGM e do *parquet* pela negativa de registro da presente admissão¹.

Deixo de propor determinação para que o ente cientifique o interessado, na forma do Prejulgado 11, considerando que o contrato temporário já se encontra encerrado.

Também não cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação ilegal, pois a matéria já foi apreciada no citado processo, inclusive com a aplicação de sanção e determinação de abertura de tomada de contas extraordinária.

Ante ao exposto, proponho o voto pela **negativa de registro** da admissão do Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida, objeto dos autos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações e demais providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

¹ Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **Negar o registro** da admissão do Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida, objeto dos autos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente